



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35204.004050/2004-96
Recurso nº 146.642 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.037 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CASA MASSILON LTDA
Recorrida SRP EM RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/2000

DECISÃO JUDICIAL - OPERAÇÃO CONCOMITANTE. Ação ordinária concedendo direito de compensar as contribuições concernentes à Administradores/Autônomos. Cumprido os ditames das Leis 9.032/95 e 9.129/95. Na realização da operação concomitante se o valor devido pelo sujeito passivo for superior ao da restituição ou do reembolso, a liquidação ocorrerá até o montante do valor a ser restituído ou reembolsado, prosseguindo-se a cobrança dos valores ainda devidos.

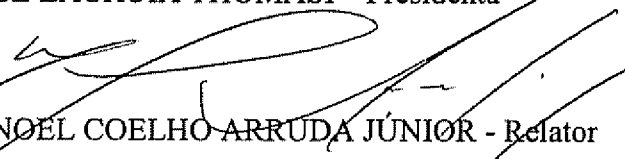
Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


LIEGE LACROIX THOMASI – Presidenta


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão de fls. 297-300:

A empresa acima referenciada obteve judicialmente, através da ação ordinária de n. 99.0011242-3, o direito de compensar as contribuições (parte patronal) concernentes à Administradores / Autônomos, observados os limites das Leis 9.032/95 e 9.129/95. Postula administrativamente a realização de operação concomitante (encontro entre débitos e créditos).

1.2. A requerente possui LDC - Lançamento de Débito Confessado, de n. 35.520.434-7, incluída no parcelamento n.º 60.166.686-0. O parcelamento em tela encontra-se em atraso, apresentando saldo devedor da ordem de R\$ 5.877,50 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Procuradora Federal Ericka Garmes Pires exarou despacho em 14/09/2004, prestando as informações solicitadas. Foram anexadas cópias das decisões judiciais (Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado) 2.3 Retornando o processo a este Setor, foi solicitado ao Contribuinte, em 21/09/04, por meio do Ofício n. 209/2004 (fl.34), que fossem anexados os documentos necessários para a análise do processo (contrato social e alterações, decisão judicial com a liquidação do crédito, planilha de compensações atualizada e GFIPS do período das compensações)

2.4 O contribuinte colacionou os documentos solicitados às fls. 37/218.

2.5 Por meio do despacho de fl. 220, de 18/10/04, foi remetido o processo à Procuradoria Federal Especializada, para que informasse, em face às ações judiciais existentes (Ação Ordinária 99.11242-3 e Embargos à Execução n. 2002.83.00.11417- 8) se o crédito da requerente já era definitivo e qual o seu valor.

2.6 A Procuradoria informou, em 04/05/05, por meio do despacho de fl. 244, que havia ocorrido o trânsito em julgado da ação de embargos à execução, e que o valor do crédito da Requerente era aquele quantificado pela Contadoria da Justiça Federal, no valor de R\$ 5.292,27 (houve pequeno erro de digitação, uma vez que o valor correto, consignado na planilha de fl.239 é de R\$ 5.192,27 - cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

2.7 Em análise ao processo, foi constatada a necessidade de proceder com o ajuste (correção) das guias de pagamento GPS das competências 06/2002 e 08/2002.

Com efeito, consta nas aludidas guias (cópias fl. 245) o valor de R\$ 150,22 (06/2002) e R\$ 158,95 (08/2002) referentes à recolhimentos de terceiros, contudo, nos sistemas informatizados da Previdência Social constava que tais valores teriam sido pagos a título de atualização monetária/juros/multa, conforme vislumbra-se pelo relatório do COGPS - consulta detalhes da



GPS, às fls. 246/247. Destarte, foram corrigidas através do sistema as GPS supracitadas (fls. 248/249).

2.8 Do cotejo aos autos, especialmente ao relatório do CCORGFIP (fls.288/289) de consulta valores apurados X valores recolhidos, bem como das cópias/de GFIPS inseridas nos fôlios (fls.49/218), tomando por base os valores informados em GFIP e os recolhidos em GPS, verificou-se que a Requerente precisava efetuar correções nas planilhas de compensações apresentadas (fls.13, 14 e 48) e nas GFIPS, notadamente nas competências de 09/2002; 10/2002; 11/2002; 12/2002; 02/2003 e 04/2003. Com efeito, em tais competências se observou que os valores informados nas planilhas de compensação encontravam-se equivocados, porquanto maiores do que os efetivamente compensados, bem como não tinha sido informado em GFIP (fls.118/134; 144/146 e 152/155) as compensações. Na competência 01/2003, foi feita a retificação por meio da RDE (fl.139) e nova GFIP (fls.140/143), informando o valor compensado de R\$ 47,06 (quarenta e sete reais e seis centavos). Contudo, tal retificação foi reiterada através da RDE de fls.271, apresentada em 20/05/2005, uma vez que a primeira retificação não havia sido processada.

Para a competência 04/2003 a Requerente apresentou a retificação por meio de GFIP 905 às fls. 283/287, informando ali o valor compensado (R\$ 4,73). Aduziu que recebeu orientação do funcionário da Caixa Econômica Federal para proceder de tal forma.

2.10 No que cinge ao crédito da Requerente, a Procuradoria Federal Especializada informou que o valor do crédito da Requerente era aquele quantificado pela Contadoria da Justiça Federal, no valor de R\$ 5.192,27 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e sete centavos). Ocorre que tal valor estava atualizado até agosto de 2003, conforme planilha da Contadoria da Justiça Federal de fl. 239. Considerando que as compensações da requerente, segundo informou a mesma, iniciaram-se em fevereiro de 2001, mostrou-se necessário quantificar o crédito para tal data, o que foi feito tomando por base os cálculos da Contadoria da Justiça Federal. Deste modo, consta na planilha da Contadoria de fl.239 o valor do crédito atualizado até dezembro de 1995, da ordem de R\$ 2.019,32 (dois mil e dezenove reais e trinta e dois centavos), valor este que foi acrescido de juros SELIC.

2.11 Com base no crédito da Requerente, foram lançadas as compensações efetuadas mês a mês, sendo o saldo remanescente corrigido mensalmente pela Taxa SELIC, consoante planilha em anexo.

2.12 Desta feita, após as compensações realizadas, verifica-se que a Requerente possui um crédito de R\$ 525,73 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 31/12/2005.

A



3

A DRP acolheu, em parte, os pedidos da requerente [fls. 297-302].

A Interessada interpôs recurso voluntário que reitera os argumentos anteriormente colacionados.

Foi apresentada contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO.

DO MÉRITO

A operação concomitante encontra regulamentação nos artigos 215 da Instrução Normativa SRP n. 03/2005, como "o procedimento pelo qual o sujeito passivo, mediante manifesto interesse, liquida valores devidos à Previdência Social, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito da mesma natureza, oriundo de processo de restituição ou de reembolso":

Art. 215. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito da SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso.

§ 1º A operação concomitante poderá ser realizada:

I - a pedido do sujeito passivo, por escrito, na hipótese de restituição de créditos oriundos de reembolso ou da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - de ofício pela SRP, na hipótese de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência social ou a outras entidades ou fundos;

III - por ação da SRP prevista no acordo de parcelamento, nos termos do § 1º do art. 664, na hipótese do § 6º do art. 216.

§ 2º Na realização da operação concomitante, serão observados os seguintes critérios:

I - sendo o valor devido pelo sujeito passivo inferior ao da restituição ou do reembolso, será emitida Autorização para Pagamento - AP ao requerente do valor excedente, cuja cópia será juntada aos processos de débito, de restituição e de reembolso, conforme o caso, após a efetiva liquidação;

II - caso o valor devido pelo sujeito passivo seja superior ao da restituição ou do reembolso, a liquidação ocorrerá até o montante do valor a ser restituído ou reembolsado, prosseguindo-se a cobrança dos valores ainda devidos.

§ 3º Existindo no âmbito da SRP dois ou mais débitos, inclusive os débitos relativos a multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, exigíveis do sujeito passivo, e sendo o valor da restituição ou do reembolso inferior à sua soma, a operação concomitante deverá ocorrer na seguinte ordem de liquidação:

I - créditos constituídos cuja exigibilidade não esteja suspensa, observada a ordem de constituição, a partir do mais antigo;

II - parcelas vencidas e não-pagas relativas ao acordo de parcelamento, observada a ordem de vencimento, a partir da mais antiga;

III - importâncias devidas e não recolhidas, referentes a contribuições e acréscimos legais, considerando as competências mais antigas, observados os prazos de decadência;

IV - parcelas vincendas relativas ao acordo de parcelamento adimplente, observada a ordem decrescente de vencimento, observado o disposto no § 5º do art. 216.

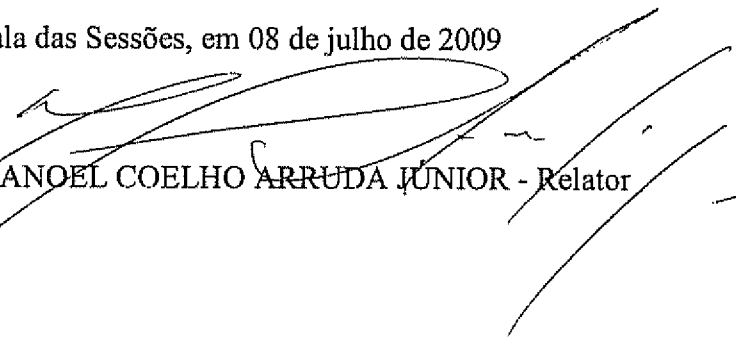
No caso vertente, verificou-se que a Requerente possui um saldo (crédito), decorrente de ação judicial, cujo montante é de R\$ 525,73 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), valor atualizado até 31/12/2005, consoante acima demonstrado. Detém, paralelamente, débito para com a Previdência Social, decorrente da LDC - Lançamento de Débito Confessado, de n. 35.520.434-7, incluída no parcelamento n.º 60.166.686-0, o qual encontra-se em atraso, apresentando atualmente saldo devedor da ordem de R\$ 5.877,50 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante relatório de consulta dados do parcelamento.

Dessa forma, entendo que não há qualquer eiva no *decisum* recorrido que mereça reparo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35204.004050/2004-96

Recurso nº: 146642

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2302-00.037.

Brasília 29 de março de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional